



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA ÚNICA VARA CÍVEL DA COMARCA DE GLORIA DO GOITA/PE

PROCESSO: 00005156520098170650

UNIBANCO AIG SEGUROS S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representadas, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **SEVERINA MARIA GOMES**, em trâmite perante este Douto Juízo, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^ª, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO**, o que faz consubstanciado nas razões anexas, requerendo seu regular processamento e ulterior envio à Câmara Cível.

Termo em que,
Pede Juntada.

GLORIA DO GOITA, 27 de novembro de 2019.

JOÃO BARBOSA

OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR

30225 - OAB/PE

PROCESSO N.º 00005156520098170650

APELANTE: SEVERINA MARIA GOMES

APELADAS: UNIBANCO AIG SEGUROS S.A E SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

CONTRARRAZÕES DE RECURSO

COLENDIA CÂMARA,

INCLÍTOS JULGADORES,

DAS RAZÕES PARA MANUTENÇÃO DA SENTENÇA

Cuida-se de ação de cobrança de indenização de seguro obrigatório (DPVAT,) proposta pela ora Apelante, em face da Apelada, buscando o pagamento que afirma lhe ser devido em razão de acidente com veículo automotor ocorrido em **13/01/1989**, na qualidade de beneficiária de **SEVERINO JOSE GOMES**, e que por isso lhes são devidos o importe de **40 (quarenta) salários mínimos**.

Desta forma, ajuizou a presente demanda com o fito de receber a complementação do prêmio do DPVAT, porém a autora veio a falecer no curso do processo.

Todavia, o Juízo monocrático, corretamente, acabou por julgar improcedente o pedido do apelante.

Data máxima vênia, não pode a r. sentença ser reformada, vez que em conformidade com os ditames legais e a jurisprudência dominante, como se passa a demonstrar.

PRELIMINARMENTE

QUANTO A NOTICIADA MORTE DO AUTOR-DA PERDA DO OBJETO

DA ILEGITIMIDADE AD CAUSAM

Inicialmente, a parte Ré, ora apelada, informa que tomou conhecimento do falecimento da parte autora, através da certidão de óbito juntada aos autos.

Como se sabe, por se tratar a presente demanda de direito **PERSONALÍSSIMO**, acarretará na perda superveniente do objeto desta ação, eis que o objeto da causa em tela se extingue com a morte do autor.

Observa-se na lide, que, apesar do autor ter ajuizado a presente ação, **não** se formou o título executivo judicial, isto é, o falecimento do autor ocorreu sem que fosse prolatada qualquer decisão terminativa da fase de cognição da presente demanda, em que ensejaria eventual título judicial.

Neste sentido, importante esclarecer as características que constitui a personalidade, a capacidade abstrata do indivíduo de possuir direitos e contrair obrigações na ordem civil.

Os Direitos da Personalidade, de extensão privada da garantia dos direitos individuais, são oponíveis erga omnes e essenciais ao resguardo da dignidade humana. Caracterizam-se também por serem universais, absolutos, imprescritíveis, intransmissíveis, irrenunciáveis, impenhoráveis e vitalícios, pois se apresentam impassíveis de limitações ou restrições, ainda que voluntárias.

A doutrina é pacífica quanto ao entendimento acima, **Carlos Alberto BITTAR**, quanto às características desses direitos, acentua que:

“... com efeito, esses direitos são dotados de caracteres especiais, para uma proteção eficaz à pessoa humana, em função de possuírem, como objeto, os bens mais elevados da pessoa humana. Por isso é que o ordenamento jurídico não pode consentir que deles se despoje o titular, emprestando-lhes caráter essencial. Daí, são, de início, direitos intransmissíveis e indispensáveis, restringindo-se à pessoa do titular e manifestando-se desde o nascimento (BITTAR, 2004, p. 11).”

Elmar SZANIAWSKI, conceituando o conteúdo dos Direitos da Personalidade, observa que:

“A personalidade se resume no conjunto de caracteres do próprio indivíduo; consiste na parte intrínseca da pessoa humana. Trata-se de um bem, no sentido jurídico, sendo o primeiro bem pertencente à pessoa, sua primeira utilidade. Através da personalidade, a pessoa poderá adquirir e defender os demais bens (SZANIAWSKI, 1993, p. 35).”

Ademais, a própria Lei nº. 6.194/74, informa que o valor da indenização do seguro DPVAT **deverá ser paga diretamente ao beneficiário legal, tendo em vista o seu falecimento, opera-se a PERDA DO OBJETO**, não fazendo jus o seu espólio ou sucessores a terem o direito de nela prosseguir, eis que o caso em apreço versa sobre o **direito personalíssimo**.

DA AUSÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA

DA FALTA DE PROCURAÇÃO

Quando da notícia da morte da autora da ação houve a habilitação e a juntada da procuração de seus 09 filhos porem 3 deles não constam a assinatura na respectiva procuração quais sejam:

1. SERGIO HELENO DA SILVA
2. GILSON JOSE GOMES
3. ALTAIR JOSE GOMES

Verifica-se que não consta nos autos qualquer instrumento de mandato outorgado ao advogado da parte Autora, violando a regra esculpida no art. 104 do CPC.

Dessa feita, com o fito de evitar maiores prejuízos aos litigantes, necessário se faz a intimação da parte para sanar o vício contido no presente caderno processual.

A intimação para sanar tal vício se faz mister, pois no caso dos autos, é indubitável que a ausência de procuração não produz nenhum efeito legal aos atos processuais, sendo estes considerados inexistentes.

Assim sendo, se após determinação judicial para sanar o vício a parte autora permanecer inerte, deverá o processo ser extinto sem resolução do mérito de acordo com a regra contida no artigo 485, III, do CPC.

Assim, requer a Vossa Excelência se digne intimar os autores para sanar o vício contido no instrumento procuratório.

DA FALTA DE NEXO CAUSAL

AUSÊNCIA DO LAUDO DO IML E DO BOLETIM DE OCORRENCIA

Compulsando os autos, verifica-se que a Autora, ora apelante não juntou cópia do boletim de ocorrência e nem do laudo do IML, documentos estes prescindíveis para a propositura de ação de indenização de Seguro DPVAT.

DESTA FEITA, NÃO HÁ QUALQUER DOCUMENTO NOS AUTOS QUE COMPROVE QUE O SINISTRADO TERIA SIDO VÍTIMA DE ACIDENTE DE TRÂNSITO E DO REFERIDO EVENTO TENHA GERADO O DANO MORTE.

O eminente jurista **RUI STOCO**^[1], em sua ilustre obra, tece comentários acerca do Nexo Causal, da seguinte forma:

“Na etiologia da responsabilidade civil, estão presentes três elementos, ditos essenciais na doutrina subjetivista: a ofensa a uma norma preexistente ou erro de conduta; um dano; e o nexo de causalidade entre uma e outro.”

Adverte Caio Mario ser ***“este o mais delicado dos elementos da responsabilidade civil e o mais difícil de ser determinado”***.

Aliás, sempre que um problema jurídico vai ter na indagação ou na pesquisa da causa, desponta a sua complexidade maior.

Mesmo que haja culpa e dano, não existe obrigação de reparar, se entre ambos não se estabelecer a relação causal.

Como explica Genéviève Viney^[2]:

“(...) cabe ao jurista verificar se entre os dois fatos conhecidos (o fato danoso e o próprio dano) existe um vínculo de causalidade suficientemente caracterizado.”

^[1] Tratado de Responsabilidade Civil, Editora RT, SP, 5a ed. Pag. 106

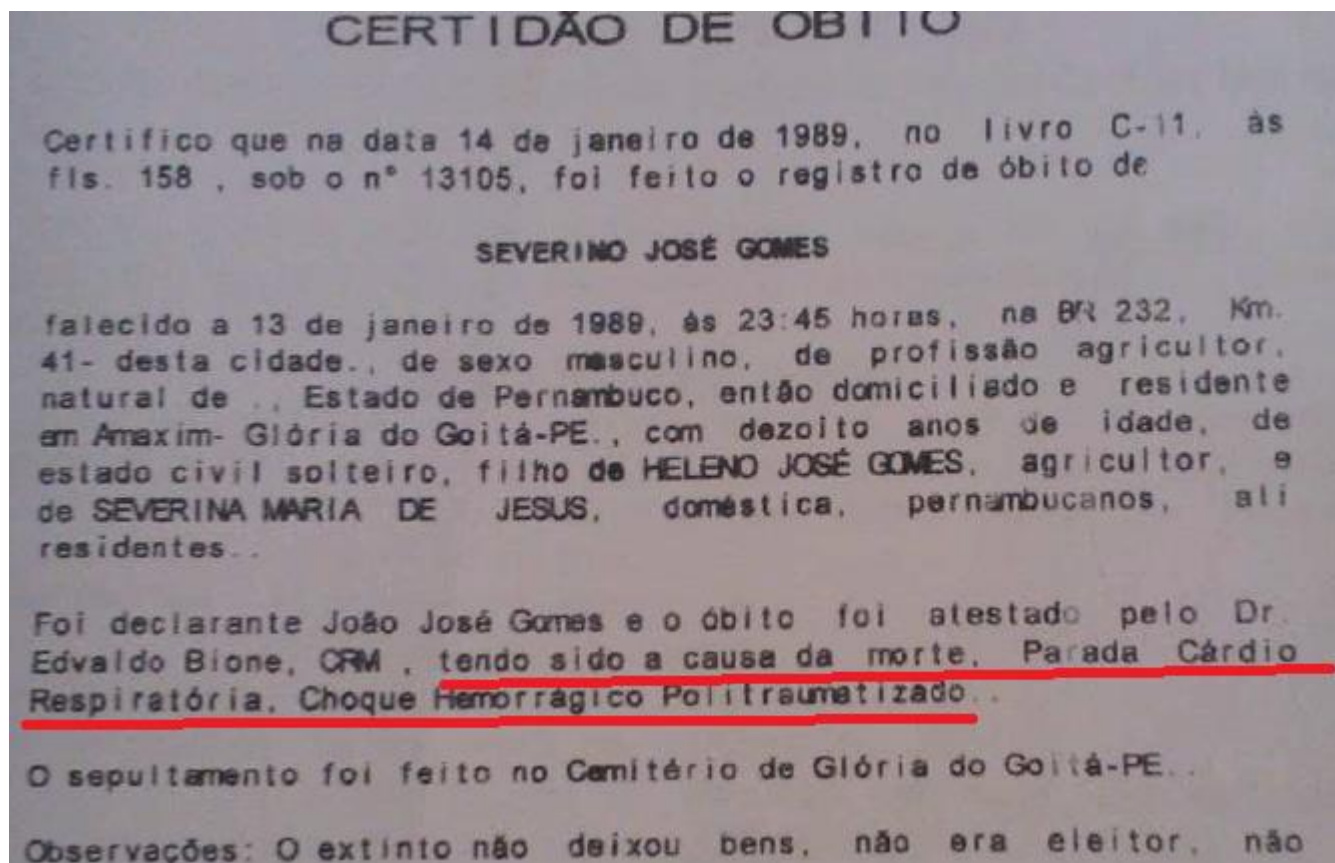
^[2] Traité de droit civil a cargo de Jacques Ghestin, Les Obligations, Responsabilité Civile, n. 333, p. 406

A jurisprudência, por seu turno, imputa o ônus probatório aos Apelados, quanto à demonstração do nexo causal, conforme se verifica das seguintes ementas:

“A prova do nexo de causalidade é do autor” (TJRJ-8ª Cam. Ap. Rel. Dourado de Gusmão- j. 22.3.83- RT 573/202)

Portanto, não há PROVA CONTUNDENTE da existência do acidente de trânsito noticiado.

Verifica se que a certidão de óbito **NÃO FAZ REFERÊNCIA ALGUMA A ACIDENTE DE TRANSITO**, vejamos:



Logo, tendo a parte Apelante deixado de comprovar suas alegações, impõe-se a manutenção da sentença que reconheceu a improcedência da ação.

DO PAGAMENTO REALIZADO NA ESFERA ADMINISTRATIVA

É incontroverso na presente demanda que a parte Apelante recebeu efetivamente na esfera administrativa o pagamento da indenização oriunda do Seguro Obrigatório DPVAT, referente ao sinistro em tela.

Vale salientar que é usual quando do pagamento da indenização em âmbito administrativo, que o beneficiário da verba indenizatória assine documento de quitação, onde se lê que:

“(...) com o pagamento efetuado dou, plena, rasa, geral, irrevogável e irretroatável quitação para mais nada reclamar quanto ao sinistro noticiado.”

Com o procedimento adotado quando do pagamento da indenização, temos caracterizado o ato jurídico perfeito e acabado, dando-se quitação geral e irrestrita à Seguradora reguladora do sinistro.

É de sabença que para que fossem afastados os efeitos da quitação, a parte Apelante deveria desconstituí-la através da propositura da correspondente ação anulatória, recorrendo os fatos e fundamentos jurídicos para inquinar a quitação outorgada de próprio punho pela parte beneficiária, por suposto vício de consentimento, dolo ou coação, o que de fato não ocorreu, em perfeita consonância com o artigo 849 do Código Civil.

Não obstante, não formulou pedido algum de anulação do ato jurídico liberatório, cuja validade é presumida e somente poderia ser desconstituída por sentença.

Ademais, temos que a parte Apelante poderia, e quiçá deveria ressaltar no referido recibo sua intenção de quitação somente quanto ao valor efetivamente recebido, o que por certo não ocorreu.

Desta forma, certo é que a Apelada se limitou a disponibilizar-lhe o valor que era o devido e, uma vez que este foi aceito pela beneficiária legal, efetuou de pronto o pagamento da importância legalmente estabelecida, no caso em apreço, correspondente à monta de **Cr\$ 1.234,00 (um mil e duzentos e trinta e quatro cruzeiros)**.

Vejamos pagamentos:

- SEVERINA MARIA GOMES (GENITORA DA VITIMA) Cr\$ 617,00 EM 27/01/1989:

HISTÓRICO DO LANÇAMENTO		Pagamento de indenização do seguro DPVAT - convênio		REGISTROS DELTA Nº 89/003.078	
nº de referência indicado:		REGISTROS INTERNO Nº 015.875-5		VITIMA - SEVERINO JOSÉ GOMES	
PRAZO DO EMITENTE		PRAZO DO MATRIZ		PRAZO DO MATRIZ	
27.01.89		Eduardo F. F. Neves		Eduardo Alves de Souza	
035 - SETEP		035 - SETEP		035 - SETEP	
SULAMÉRICA		SEGUROS		017357 RECIBO	
BENEF. SEVERINA M. GOMES		116 - PAGAMENTOS DIVERSOS		33.429.226-61	
RECEBI DA CIA		S A T M A		o valor líquido constante do quadro ao lado, referente a:	
Indenização do seguro DPVAT - convênio		REGISTROS DELTA Nº 89/003.078		REGISTROS INTERNO Nº 015.875-5	
nº de referência:		VITIMA SEVERINO JOSÉ GOMES		VALOR LÍQUIDO RECEBIDO	
1		VALOR BRUTO		617,00	
2		IMPOSTO DE RENDA		0,00	
3		IAPAS		0,00	
4		ISS		0,00	
5		VALOR LÍQUIDO RECEBIDO		617,00	

➤ HELENO JOSE GOMES (GENITOR DA VITIMA) Cr\$ 617,00 EM 27/01/1989:

[illegible]

DO VALOR INDENIZÁVEL NA HIPÓTESE DE CONDENAÇÃO- DA APLICAÇÃO DA LEI 6.194/74

APLICAÇÃO DO SALÁRIO MÍNIMO DA ÉPOCA DO SINISTRO

Caso algum valor seja devido a Apelante, este deve corresponder ao salário mínimo vigente à época do sinistro, como se pode concluir de acordo com a inteligência do artigo 5º, §1º, da Lei 6.194/74, que assim dispõe:

Art. 5º. (...)

§1º. A indenização referida neste artigo será paga com base no valor vigente à época da ocorrência do sinistro, (...)

Pelo simples compulsar do **parágrafo 1º, do artigo 5º, da Lei 6.194/74**, a referida indenização teria como parâmetro, **40 salários mínimos vigentes a época do sinistro**.

Assim, considerando o teor do artigo supramencionado **VALOR DO SALÁRIO MÍNIMO DEVE SER ÀQUELE VIGENTE À ÉPOCA DO EVENTO DANOSO.** Trazemos à colação a jurisprudência do **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA** abaixo ementada:

0104414-37.2006.8.19.0001 - APELACAO - 1ª Ementa

DES. ANA MARIA OLIVEIRA - Julgamento: 05/10/2010 - OITAVA CAMARA CIVEL

Ação de cobrança de diferença de seguro obrigatório - DPVAT - decorrente de invalidez permanente após acidente automobilístico. Sentença que julgou parcialmente procedente o pedido para condenar o Réu ao pagamento de R\$ 5.100,00, correspondentes a 25% sobre 40 salários mínimos, além das custas processuais e honorários advocatícios de 10% sobre o valor atualizado da

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br

condenação. Apelação de ambas as partes. Legitimidade de qualquer seguradora integrante do convênio DPVAT para figurar no polo passivo, ante a solidariedade existente entre elas. Preliminar de ilegitimidade passiva corretamente rejeitada. Pagamento não integral que deve ser complementado, uma vez que a quitação outorgada se restringe ao valor declarado no recibo. **SÚMULA 86 DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. LAUDO PERICIAL CONCLUSIVO QUANTO À INCAPACIDADE PARCIAL PERMANENTE DO AUTOR NO PERCENTUAL DE 25%. INDENIZAÇÃO CORRETAMENTE ARBITRADA EM 25% DE 40 (QUARENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS, NOS TERMOS DOS ARTIGOS 3º, ALÍNEA B E 5º, § 1º DA LEI 6.194/74, COM A REDAÇÃO QUE LHE FOI DADA PELA LEI 8.441/92, EM VIGOR À ÉPOCA DO ACIDENTE. AUTOR QUE FAZ JUS À DIFERENÇA DE 2,7 SALÁRIOS MÍNIMOS. APURAÇÃO DO SALDO REMANESCENTE QUE DEVE OBSERVAR O SALÁRIO MÍNIMO EM VIGOR À ÉPOCA DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO,** computada a correção monetária desde essa data, permitindo a preservação do poder aquisitivo da moeda. Precedentes do TJRJ. **Adoção do salário mínimo como parâmetro para fixação da indenização que não ofende o artigo 7º, inciso IV da Constituição Federal.** Desprovimento da primeira apelação e provimento parcial da segunda apelação.

0190525-53.2008.8.19.0001 - APELACAO - 1ª Ementa

DES. MARCO AURELIO FROES - Julgamento: 28/10/2010 - NONA CAMARA CIVEL

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE DIFERENÇA DO SEGURO DPVAT. SENTENÇA QUE JULGOU PROCEDENTE O PEDIDO AUTURAL E FIXOU A INDENIZAÇÃO COM BASE NO SALÁRIO MÍNIMO ATUAL. TESE RECURSAL DA RÉ QUE SE BASEIA NO CÁLCULO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO LEVANDO-SE EM CONSIDERAÇÃO O SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO PAGAMENTO ADMINISTRATIVO. ALTERAÇÃO PARCIAL DO JULGADO QUE SE IMPÕE. SÚMULA 88 DESTE TRIBUNAL. QUITAÇÃO PARCIAL E NÃO TOTAL, VISTO QUE ESSA NÃO PODE SER OPERADA CONTRA LEGEM. CONSEQUENTE REDUÇÃO DO QUANTUM INDENIZATÓRIO, QUE SERÁ DEVIDAMENTE ACRESCIDO DE CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA A CONTAR DA CITAÇÃO. O valor da indenização é apenas quantificado em salários mínimos da data da liquidação do sinistro, não se constituindo em fator de atualização da moeda. No mesmo sentido tem decidido o STJ e farta jurisprudência deste Tribunal Estadual. A quitação de valor recebido a menor deve ser interpretada como parcial, não se presumindo a renúncia com relação à diferença entre o valor recebido e o efetivamente devido, eis que a força da quitação não pode prevalecer contra legem. Reforma parcial da sentença para adequá-la aos ditames constitucionais. ART. 557, CAPUT E §1º-A, DO CPC. PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO.

Portanto caso algum valor seja devido a apelante o quantum indenizatório deverá respeitar o **salário mínimo vigente a época do evento danoso**, consoante art. 5º, § 1º da lei 6.194/74 **ABATENDO SE O VALOR PAGO EM SEDE ADMINISTRATIVA NA MONTA DE CR\$ 1.234,00.**

DO ART. 7, § 1º DA LEI 6.194/74 EM SUA REDAÇÃO ORIGINÁRIA
SINISTRO OCORRIDO ANTES DA LEI 8.441/92 – VEÍCULO NÃO IDENTIFICADO – MORTE

Caso ultrapassada a preliminar aventada, o que se admite em último caso, considerando tratar-se de acidente com veículo não identificado, também dispunha a redação originária da lei 6.194/74, mais precisamente o artigo 7º, que nos casos em que o veículo envolvido não tiver sido identificado, a indenização devida seria de **50% do limite máximo indenizável, ou seja, 50% de 40 salários mínimos vigentes:**

Art. 7º A indenização, por pessoa vitimada, no caso de morte causada apenas por **veículo não identificado**, será paga por um Consórcio constituído, obrigatoriamente, por todas as Seguradoras que operarem no seguro objeto da presente lei.

§ 1º O limite de indenização de que trata este artigo corresponderá a 50% (cinquenta por cento) do valor estipulado na alínea a do artigo 3º da presente lei.

Tal orientação é matéria pacificada nas Instâncias Superiores, já tendo se manifestado o STJ sobre caso igual.

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 580.645-SP (2014/0209890-0)

Relatora: MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO DPVAT. MORTE CAUSADA POR VEÍCULO AUTOMOTOR NÃO IDENTIFICADO. ACIDENTE OCORRIDO ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA LEI 8.441/92. LIMITAÇÃO DA INDENIZAÇÃO. POSSIBILIDADE. BASE DE CÁLCULO. SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE À ÉPOCA DO SINISTRO ATUALIZADO MONETARIAMENTE. SÚMULA 83/STJ.

1. O STJ possui jurisprudência no sentido de que, se ocorrido o acidente de trânsito sob a égide da redação original do artigo 7º da Lei 6.194/74, ou seja, antes da entrada em vigor da Lei 8.441/92, revela-se cabida a limitação da indenização securitária obrigatória em 50% (cinquenta por cento) de 40 (quarenta) vezes o valor do maior salário mínimo vigente no País, no caso de morte causada por veículo não identificado, à luz do princípio da irretroatividade das leis.

2. A indenização do seguro DPVAT deve ser calculada “com base no valor do salário mínimo vigente na data do evento danoso, observada a atualização monetária até o dia do pagamento”. Condenação mantida nos moldes em que estabelecida, apenas em razão da vedação da *reformatio in pejus*.

3. Inviável o recurso especial se o acórdão recorrido se alinha com o posicionamento sedimentado na jurisprudência do STJ, a teor do que dispõe a Súmula 83 desta Corte Superior.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luis Felipe Salomão e Raul Araújo (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Marco Buzzi. Brasília (DF), 04 de agosto de 2015(Data do Julgamento) Relatora MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI.

// - // - // - //

Civil e processo civil. Recurso especial. Ação de indenização por dano moral cumulada com cobrança de seguro obrigatório. Valor. Retroatividade de lei. Inviabilidade. Dissídio jurisprudencial não comprovado. - **Se na época em que ocorreu o acidente de trânsito vigorava a Lei 6.194/74, o limite da indenização referente ao seguro obrigatório, quando o veículo não foi identificado, equivale à metade do maior salário mínimo do país. - Em Direito Civil a regra é a não retroatividade da lei, devendo, portanto, ser aplicada a norma que vigia à época do evento danoso.** - Para o conhecimento do dissídio jurisprudencial é necessária a demonstração da existência de similitude fática entre as hipóteses confrontadas. Recurso especial não conhecido. (REsp 651.305/RJ, Relª. Minª. NANCY ANDRIGHI, DJ 7.3.05) Seguro obrigatório. Lei nº 6.194/74 e Lei nº 8.441/92. Precedentes da Corte. 1. **Aplica-se a lei vigente ao tempo do fato que provocou a morte, como consolidado na jurisprudência da Corte. Assim, incide, no caso, o limite previsto no art. 7º, § 1º, da Lei nº 6.194/74.** ESTADO DO RIO DE JANEIRO PODER JUDICIÁRIO 0344619 – 56.2008.8.19.0001– AC – DPVAT – tudo (monocrática) - LM 5 6.194/74, **isto é, o pagamento de 50% de 40 salários mínimos.** 2. Recurso especial não conhecido. (REsp 556.606/SP, Rel. Min. MENEZES DIREITO, DJ 11.10.04). (gn)

No mesmo sentido, deve incidir a lei em vigor na época do ocorrido, de acordo com os **SEGUINTE PRECEDENTES DO STJ:** (REsp nº 323.276/SP, Relator o Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 20/5/02; REsp nº 110.495/SP, Relator o Ministro Ruy Rosado de Aguiar, DJ de 19/5/97; REsp nº 68.146/SP, DJ de 17/8/98).

Assim em caso de condenação requer a aplicação correta do ordenamento jurídico, em conformidade com a disciplina positiva vigente à época do fato. Reprisando que, não é possível aplicar a lei nova se não estava em vigor à época do fato.

Anote-se que a Lei nº 6.194/74, expressamente, dispôs a matéria ventilada no art. 7º, § 1º, sobre a indenização por pessoa vitimada, no caso de morte, limitando-se a 50% do valor estipulado na alínea "a", do art. 3º, ou seja, o limite máximo indenizável, neste caso, passa a 20 salários mínimos.

IMPORTA, CONCLUIR, QUE O VALOR MÁXIMO INDENIZÁVEL NO CASO DOS AUTOS CORRESPONDE A 20 SALÁRIOS MÍNIMOS VIGENTES AO TEMPO DO SINISTRO.

Assim considerando o limite indenizatório de 20 salários mínimos, uma vez que o salário mínimo vigente ao tempo do sinistro era de Cz\$ 63,90, tem-se como valor máximo o corresponde a 20 x Cz\$ 63,90, ou seja, Cz\$ 1.278,00.

Abatendo se o valor pago em sede administrativa de Cr\$ 1.234,00 resta uma diferença de Cr\$ 44,00.

Dessa forma, o valor devido deve acompanhar o cálculo abaixo:

Cálculo de atualização monetária

[Voltar](#) [Versão para Impressão](#)

Dados básicos informados para cálculo	
Descrição do cálculo	
Valor Nominal	Cz\$ 44,00
Indexador e metodologia de cálculo	ENCOGE (XI ENCONTRO) - Calculado pelo critério mês cheio.
Período da correção	Janeiro/1989 a novembro/2019
Taxa de juros (%)	1 % a.m. simples
Período dos juros	12/2/2008 a 29/11/2019

Dados calculados		
Fator de correção do período	11261 dias	0,011627
Percentual correspondente	11261 dias	-98,837292 %
Valor corrigido para 1/11/2019	(=)	R\$ 0,51
Juros(4308 dias-141,00000%)	(+)	R\$ 0,72
Sub Total	(=)	R\$ 1,23
Valor total	(=)	R\$ 1,23

Assim, em caso de reforma da sentença espera, o apelado, seja aplicada a lei vigente a época do sinistro não ultrapassando a monta de R\$ 1,23.

CONCLUSÃO

Diante do exposto e por tudo mais que dos autos consta, confia a Apelada no alto grau de conhecimento e zelo desta Egrégia Câmara Cível, **para que seja negado provimento ao RECURSO DE APELAÇÃO**, interposto pelo Autor, ora Apelante.

Desta feita, roga a recorrida pela manutenção integral da Sentença prolatada pelo Douto Magistrado *a quo*.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

GLORIA DO GOITA, 27 de novembro de 2019.

JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246

ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE

SUBSTABELECIMENTO

JOÃO ALVES BARBOSA FILHO, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/PE 4246, **JOÃO PAULO RIBEIRO MARTINS**, brasileiro, solteiro, advogado, inscrito na OAB/ RJ sob o nº 144.819; **JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/ RJ sob o nº 140.522; **FERNANDO DE FREITAS BARBOSA**, brasileiro, casado, advogado inscrito na OAB/ RJ sob o n.º 152.629 substabelecem, com reserva de iguais, na pessoa do advogado **ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR**, inscrito na 30225 - OAB/PE, os poderes que lhes foram conferidos por **UNIBANCO AIG SEGUROS S.A e SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A**, nos autos de Ação de Cobrança de Seguro DPVAT, que lhe move **SEVERINA MARIA GOMES**, em curso perante a **ÚNICA VARA CÍVEL** da comarca de **GLORIA DO GOITA**, nos autos do Processo nº 00005156520098170650.

Rio de Janeiro, 27 de novembro de 2019.



JOÃO ALVES BARBOSA FILHO - OAB/PE 4246

FERNANDO DE FREITAS BARBOSA - OAB RJ 152.629

JOSELAINE MAURA DE SOUZA FIGUEIREDO- OAB RJ 140.522

JOAO PAULO RIBEIRO MARTINS - OAB RJ 144.819

